



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055746-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA, BENEDITO RIBEIRO DO VALE e THIAGO ANDRE RODRIGUES, é agravado MINERADORA SÃO JOAQUIM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.118

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055746-42.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRACICABA

AGVTES.: MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA E OUTROS

AGVDA.: MINERADORA SÃO JOAQUIM LTDA

Ação de execução – Penhora de direitos minerários – Alegação de erro de penhora por incidir sobre direitos de empresas terceiras – Incidência do art. 18, do CPC – Cabe aos eventuais terceiros interessados impugnar a penhora por meio da via adequada – Decisão mantida - Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 16 destes autos) que, em execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravada, determinou a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração (ANM), a fim de que esclareça se a autorização de averbação dos atos de penhora (fls. 1769-1770 dos autos de origem) referem-se a direitos das empresas indicadas ou do executado Thiago André Rodrigues, de modo que indeferiu por ora, o pedido dos ora agravantes de levantamento da penhora.

Insurge-se os agravantes, sustentando que a penhora de direitos minerários e bens foi deferida somente em nome dos agravantes Nova Era Ltda. Thiago André Rodrigues e Benedito Ribeiro do Vale Filho junto às empresas terceiras, mas jamais de direitos pertencentes a tais sociedades jurídicas. Destaca que a Agência Nacional de Mineração, porém, realizou a penhora de direitos em nome das empresas Mineração Gigantão Ltda, Sociedade Extrativa Boa Vista Ltda, Extratora Tamanduá Ltda, Porto Pedra Mineração Eirelli. Argumenta que a desnecessidade de expedição de ofício para esclarecimentos, visto que, conforme se depreende do edital publicado no Diário Oficial da União, já consta a informação de que a penhora recaiu sobre os direitos minerários das mencionadas empresas terceiras. Requer a concessão da tutela recursal para que cesses os atos constitutivos sobre direitos de terceiros e, ao final a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem

a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 91/101).

É o relatório.

No caso dos autos, o douto Magistrado deferiu o pedido de penhora dos direitos minerários em nome dos executados, ora agravantes, referente às empresas, bem como na boca do caixa sobre o faturamento: Mineração Nova Era Ltda., Mineração BMW Ltda., bem como nas empresas localizadas nesta cidade, ou seja: Mineração Gigantão Ltda, Sociedade Extrativa Boa Vista Ltda, Extratora Tamanduá Ltda, Porto Pedra Mineração Eireli, visando a satisfação do débito que deverá ser devidamente atualizado (fl. 1494).

Sobreveio a expedição de ofício de fls. 1.596.

A executada, por sua vez, peticionou nos autos de origem (fls. 1763/1768), arguindo que a penhora recaiu sobre os direitos de terceiros estranhos a lide, conforme descrição do edital de fls. 1769/1770.

Após a manifestação da parte exequente (fls. 1855/1860, o douto Magistrado houve por bem, determinar a expedição de novo ofício a Agência Nacional de Mineração para esclarecer se as averbações dos atos de penhoram referem-se a direitos minerários de empresas terceiras na lide, ou do executado Thiago André Rodrigues.

Pois bem.

Sustenta o agravante que embora ninguém possa pleitear em nome próprio direito alheio, pode a parte imputar a existência de erro na penhora, como ocorreu no caso em tela, tendo em vista que incidiu a penhora sobre direitos pertencentes à terceiros na lide.

Importante salientar que as razões recursais do agravante fundamentam-se, em verdade, na defesa dos direitos dos supostos detentores dos direitos penhorados, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do agravante para pleitear erro na penhora, uma vez que busca defender direito alheios em nome próprio, o que viola o disposto no art. 18, do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio

em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, caberiam aos eventuais terceiros interessados impugnam, pela via adequada, a penhora de tais direitos minerários.

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão recorrida, a qual, de resto, somente indeferiu por ora o pedido de levantamento de penhora feito pelo agravante, porquanto determinou a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração para apurar a respeito do alegado pelo recorrente.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator